

PROCESSO	- A. I. Nº 092268.0215/24-5
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0404-06/24-VD
ORIGEM	- DAT / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0176-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Mercadorias comercializadas se encontram contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Decreto nº 11.872/09. Fato observado pelo Autuante, quando da realização dos cálculos, para fins de exigência do imposto. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0404-06/24-VD, às fls. 113/118 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 092268.0215/24-5, lavrado em 02/03/2024, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 37.264,44 em razão de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 - 054.005.010: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Enquadramento Legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II do art. 42 da 7.014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 09/12/2024 (fls. 113 a 118) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0404-06/24-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 37.264,44, acrescido de multa de 60%, e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O trânsito das mercadorias (medicamentos) foi acobertado pelo DANFE de nº 1.211.703 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa

aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.

Conforme esclarecido pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal, o que o RPAF estabelece é o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28, § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.

"Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...
§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...
Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. “

Registre-se que a legislação não exige sequer a lavratura de termo de ocorrências, que pode ser dispensada quando a infração for constatada de imediato. É o que se depreende da leitura do art. 26 do RPAF, transscrito a seguir.

"Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal (grifo acrescido).

...”

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos da alínea “a”, inciso I do art. 147 do RPAF/BA, por entender que os elementos constantes no processo são suficientes à formação da minha convicção.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descrediou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que

necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, ao se examinar o documento fiscal que embasa a autuação, resta claro que se tratam de operações de aquisições de medicamentos, cujo NCM é o de nº 30049069 (fl. 10).

Por meio da leitura do Decreto nº 11.872/09, constata-se que o NCM supramencionado se encontra nele relacionado, de forma a tornar possível usufruir do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 1º, abaixo reproduzido. Fato este observado pelo Autuante, ao elaborar a planilha de cálculo do imposto a ser exigido, constante na fl. 04 dos autos.

“DECRETO Nº 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

...
Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:

- I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;
- II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;
- III - preservativos - NBM 4014.10.00;
- IV - seringas - NBM 9018.31;
- V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;
- VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;
- VII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;
- VIII - revogado;

Nota: O inciso VIII do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

- “VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00; “.
- IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;
- X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00;
- XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.
- ...”

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- ...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. “

Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 6ª JJF Nº 0404-06/24-VD, através do Termo de Intimação de fl. 123/123-v dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por AR-Correio, em 28/01/2024, na forma do documento de fl. 124 dos autos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 128 a 134, mediante o qual aduz o que se segue.

RAIA DROGASIL S/A., vem, respeitosamente, irresignada com o v. Acórdão nº 0404-06/24-VD (doc. 1), do qual foi cientificada em 28/01/2024, interpor, com fulcro no artigo 169, I, “b” do RPAF, recurso voluntário, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE RETROSPECTIVA.

Diz tratar de autuação lavrada em 02/03/2024, que exige ICMS-ST referente à antecipação total, em aquisições interestaduais, devido antes do ingresso da mercadoria no território baiano, por estar a ora recorrente descredenciada do seu regime especial de apuração quando da lavratura da autuação.

Diz ter apresentado a competente Impugnação, na qual anexou planilha discriminativa com a sua apuração mensal, onde pode ser visualizado que as notas fiscais consignadas na autuação foram levadas em consideração pela Recorrente na apuração do tributo devidamente pago, com a apresentação da guia e do comprovante de recolhimento do imposto devido por ela no período apurado.

Levado a julgamento, houve por bem a 6ª Junta de Julgamento Fiscal julgar procedente a autuação, afastando as demais matérias de defesa.

Ocorre que, dada máxima vénia, não pode a Recorrente concordar com esta conclusão, na medida em que a planilha por ela elaborada e anexada ao processo comprova que a apuração por ela realizada levou em consideração o imposto devido nas notas fiscais objeto da autuação, de forma que, quando menos, deveria ser cancelada a exigência do principal.

II – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DO PRINCIPAL.

Diz que, como antecipado, a autuação foi lavrada com a exigência de ICMS-ST referente à antecipação total, em aquisições interestaduais, devido antes do ingresso da mercadoria no território baiano, por estar a ora recorrente descredenciada do seu regime especial de apuração quando da lavratura da autuação.

Observa que nenhum tributo é devido, na medida em que a Recorrente realizou a apuração e recolheu o tributo relativo à circulação das mercadorias envolvidas nas DANFEs autuadas, na forma da planilha discriminativa anexa (doc. 2 da Impugnação), na qual indicada as chaves de acesso das notas fiscais, conforme comprovam as respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira anexos (doc. 3 da Impugnação).

Diz que, por meio desta planilha, poderão ser observadas todas as mercadorias objetos de circulação no período apurado, dentre as quais se inserem as DANFEs objeto da autuação, planilha nas quais apontados todos os fatores que compuseram a apuração do imposto devido, conforme colunas de “A” a “CW”.

Aduz que, neste cenário, comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, incluindo o tributo devido nas DANFEs objeto da autuação, jamais poderá prevalecer a exigência da exação principal nos autos deste PAF, sob pena de bis in idem.

Quando muito, poderia o Estado exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ter sido realizado o pagamento e aquela na qual efetivado, mas jamais poderia ele desconsiderar a apuração e recolhimento comprovados pelo contribuinte.

III - SUBSIDIARIAMENTE: DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE TAL PENALIDADE.

Diz, por fim, que se mantida as exigências ora combatidas, o que se admite apenas para argumentar, estar-se-ia ferindo o princípio do “não-confisco”, previsto na Constituição Federal, na medida em que a multa é aplicada em patamar de 60% sobre o valor do tributo exigido, o qual, como comprovado acima, nem sequer é devido, já que recolhido aos cofres públicos.

Neste cenário, pontua que há evidente violação, portanto, ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública.

Após outras considerações, como destaque ao princípio do não-confisco, excertos do voto do e. Ministro Celso de Mello nos autos do RE 754.554/GO e que bem ilustram a sua aplicabilidade para

as multas de natureza fiscal. Vide trecho da ementa do voto à fl. 132 dos autos.

Ou seja, diz que, independente da qualidade do objeto (tributo, multa tributária ou obrigação acessória), o princípio do não-confisco irá incidir porque atinente ao campo do sistema tributário como um todo.

Depreende-se que, de acordo com as premissas adotadas pelos guardiões do texto constitucional, que a multa aplicada em valor maior que o do próprio principal tem efeito nitidamente confiscatório, afrontando diretamente os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Portanto diz confiar, a Recorrente, no provimento deste recurso, quando menos, com o reconhecimento da abusividade da penalidade ora combatida, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

IV – PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer, a Recorrente, o provimento deste recurso, mediante a reforma do v. acórdão recorrido e o cancelamento do PAF 092268.0215/24-5, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido.

Subsidiariamente, requer a Recorrente o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, em 09/10/2024, através do Acórdão 6ª JJF nº 00404-06/24-VD, às fls. 113/118 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 092268.0215/24-5, lavrado em 02/03/2024, resultante de uma ação fiscal de Trânsito de Mercadoria, realizada por Agente Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, localizado na RDV BR 324 Km 33, 10 – ZONA RURAL, Candeias/BA, oportunidade que foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal de nº 15227001072/24-3, fl. 06, no qual consta a ciência do condutor do veículo transportador das mercadorias, indicado no DANFE de nº 1211703, fls. 10, que acobertava a operação, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 37.264,44, por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, com enquadramento legal nas alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 09/12/2024 e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0404-06/24-VD às fls. 113 a 118 dos autos, o qual extraio os seguintes “trechos” do voto condutor da decisão de piso, ora em análise, ao enfrentar o mérito arguido, para melhor compreensão do feito, pelos membros deste Colegiado:

“Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.”

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descrediou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela

legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, ao se examinar o documento fiscal que embasa a autuação, resta claro que se tratam de operações de aquisições de medicamentos, cujo NCM é o de nº 30049069 (fl. 10).

Por meio da leitura do Decreto nº 11.872/09, constata-se que o NCM supramencionado se encontra nele relacionado, de forma a tornar possível usufruir do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 1º, abaixo reproduzido. Fato este observado pelo Autuante, ao elaborar a planilha de cálculo do imposto a ser exigido, constante na fl. 04 dos autos.

Agora em sede de Recurso Voluntário, o deficiente volta à tona suas alegações de defesa, que nenhum tributo é devido, na medida em que realizou a apuração e recolheu o tributo relativo à circulação das mercadorias envolvidas nos DANFE's, objeto da autuação, na forma da planilha discriminativa anexa (*doc. 2 da Impugnação*), na qual diz indicar as chaves de acesso das notas fiscais, conforme comprovam as respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira anexos (*doc. 3 da Impugnação*).

Compulsando mais detidamente o presente PAF, **não vejo qualquer demonstrativo/relatório anexo à peça recursal, nem tampouco “CD/Mídia” ou mesmo “Pen Drive”, com as citadas planilhas e guias de recolhimento mais comprovantes bancários**, que pudessem comprovar o pagamento do imposto lançado, então evitar o “*bis in idem*” arguido na peça recursal.

O fato é que, na data de ocorrência fiscal, o Contribuinte Autuado estava na situação de **“Descredenciado, com restrição de crédito-Dívida Ativa”**. E nessa situação, o recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária deve ocorrer antes da entrada no território deste Estado, que é o objeto da autuação, conforme se pode ver da leitura das alíneas “a” e “d” do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria; (Grifo acrescido)

Em relação à alegação, do Contribuinte Autuado, de que os débitos fiscais, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, como destacado no voto condutor, esclareço que tal discussão judicial não fora trazido na peça recursal, ora em análise.

Por fim, alega a Recorrente, a constitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60% sobre o valor do tributo exigido, o qual diz que, nem sequer é devido, já que o tributo já fora recolhido aos cofres públicos, sob pena de violação aos direitos assegurados pela Constituição Federal, mais especificamente o artigo 150, inc. IV. Verifico que não pode ser acatada tal arguição.

Pois bem! Como destacado acima, não se observa dos autos quaisquer documentos que possa

comprovar o recolhimento do imposto cobrado nos autos. Por outro lado, observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e III do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Assim, não merece qualquer reparo a Decisão de Piso da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0404-06/24-VD, que julgou procedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 092268.0215/24-5**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.264,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS